PROJETO DE LEI Nº _____/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "MULHER SUA SAÚDE, SEUS DIREITOS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, delibera.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, o programa "Mulher – sua saúde, seus direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher PAISM – convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º O Programa instituído do caput deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º O Programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

I - seminários, cursos e palestras sobre a importância da atividade física, além de orientações nutricionais;

II - Cartilha da Mulher;

§ 3º O Programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

I - saúde da mulher;

II - gravidez, parto e pós-parto;

III - planejamento familiar;

IV - prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST's);

V - adolescência feminina;

VI - menopausa e Terceira idade;

VII - os direitos no Trabalho;

VIII - o direito à educação;

IX - a mulher como cidadã.

§ 4º Do programa constará também a criação e distribuição do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamentos nas seguintes áreas:

I - consulta ginecológica periódica;

II - citologia Oncológica;

III - exames (mamografia, ultrassonografia, teste de osteoporose e ressonância de pelve – único exame capaz de diagnosticar alterações específicas com origem nos ovários e útero);

IV - planejamento familiar;

V – gestação;

VI - menopausa e Terceira idade (Controle a tratamento da osteoporose).

Art. 2º - Os mutirões de exames e atendimentos do programa 'Mulher – sua saúde, seus direitos' serão realizados, anualmente e preferencialmente, no mês de outubro.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará e presente lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2025.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Macaé, o programa "Mulher — sua saúde, seus direitos", voltado à promoção da saúde integral da mulher e à difusão de informações sobre seus direitos enquanto cidadã, trabalhadora e integrante da sociedade.

A proposta se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, assegurados pela Constituição Federal, e está em consonância com as diretrizes do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), criado pelo Governo Federal em 1983, que reconhece a importância de políticas públicas voltadas à atenção integral à saúde feminina em todas as fases da vida.

É notório que, apesar dos avanços alcançados nas últimas décadas, persistem desigualdades no acesso à informação e aos serviços de saúde direcionados às mulheres. Questões como o cuidado preventivo, o planejamento familiar, a saúde reprodutiva e a conscientização sobre direitos trabalhistas e sociais ainda carecem de políticas de alcance local que dialoguem diretamente com a realidade da comunidade.

A medida proposta busca preencher essa lacuna, promovendo ações educativas e preventivas por meio de seminários, palestras, cursos e da Cartilha da Mulher, além da criação do Cartão da Mulher, instrumento que permitirá o acompanhamento periódico de consultas e exames preventivos, fortalecendo a autonomia feminina sobre sua própria saúde.

Outro ponto de destaque é a realização de mutirões anuais de atendimento e exames, preferencialmente no mês de outubro, em consonância com as campanhas nacionais de prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama e de colo do útero, ampliando o alcance das políticas públicas e aproximando os serviços da população.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais destinadas à promoção da saúde da mulher.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 4.440/2011, com redação alterada pela Lei 5.717/2022 do município de Caieiras, São Paulo. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 1.534.851, que reconheceu a sua constitucionalidade, excetuando apenas a expressão "através da Divisão Municipal de Saúde", constante do art. 1º, § 4º da referida Lei que, de fato, tem como objetivo a atribuição a órgão público e encaixa-se em hipótese de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa uma importante iniciativa de valorização e proteção da mulher, consolidando o compromisso desta Casa Legislativa com a promoção da dignidade humana e da saúde pública.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora